



COMARCA DE CANOAS  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Lenine Nequete, 60

---

Processo nº: 008/1.05.0018701-9 (CNJ:.0187011-22.2005.8.21.0008)  
Natureza: Falência  
Autor: Valtra do Brasil S A  
Réu: Merco Terraplanagem e Transporte Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cristiano Vilhalba Flores  
Data: 30/09/2016

Vistos.

Trata-se de processo de falência da empresa Merco Terraplanagem e Transporte Ltda., decretada em sentença de fls. 115/117.

O Administrador Judicial foi compromissado à fl. 149, tendo sido substituído à fl. 375, em razão do seu falecimento (vide certidão de óbito de fl. 372), ocasião em que novo compromisso foi firmado pela Administradora nomeada (fl. 377).

Não houve arrecadação de bens, nem localização dos sócios da Falida e nem foram entregues os livros contábeis.

Apresentado o relatório final às fls. 402/404.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência às fls. 406/407.

Vieram-me os autos conclusos.

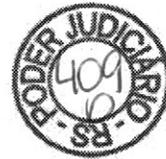
**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando o caso trazido à baila, entendo prudente acolher o pedido da Síndica e o parecer do Ministério Público.

Prevê o artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, que: *"Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência"*.

No caso em tela, verifico ser, efetivamente, cabível o encerramento do processo falimentar, haja vista a ausência de ativos para fazer frente



às dívidas.

Desse modo, conforme o relatório de encerramento elaborado pelo síndico às fls. 402/404, constatou-se que, ao longo do feito, não foram arrecadados quaisquer bens em nome da massa, restando prejudicada a realização de perícia contábil e a indicação precisa das causas da falência.

Ademais, publicado o edital a que se refere o artigo 75 do Decreto 7.661/451 (fls. 398/401), nada foi requerido por eventual interessado, reforçando, assim, a necessidade de encerramento da falência, considerando a inexistência de bens liquidáveis.

Nesse sentido, vale citar:

*"Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.*

Diante do exposto, declaro encerrada a falência de Merco Terraplanagem e Transporte Ltda., na forma do 132 c/c artigo 75, ambos do Decreto-Lei 7.661/45 subsistindo a responsabilidade da falida pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 135, III, do mesmo diploma legal.

Publique-se o edital de que trata o artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 30 de setembro de 2016.

Cristiano Vilhalba Flores

Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



<p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CRISTIANO VILHALBA FLORES Nº de Série do certificado: 1F61C8F3C4234627EF1254C625EEDEFE Data e hora da assinatura: 30/09/2016 16:03:08</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 008105001870190082016383947</p>
------------------------	---

